



TC 014.493/2016-0 (quatro peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pirapemas (MA)

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferira ao Município de Pirapemas (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. A infraescrita matriz evidencia as quantias repassadas (peça 1, p. 24-34):

OB	valor (R\$)	data	origem
900219	4.500,00	19/2/2008	PBF
900880	4.500,00	14/3/2008	
901408	4.500,00	8/4/2008	
901859	4.500,00	12/5/2008	
902212	4.500,00	6/6/2008	
902954	4.500,00	1.º/7/2008	
903894	4.500,00	12/8/2008	
904180	4.500,00	4/9/2008	
904873	4.500,00	17/10/2008	
905170	4.500,00	7/11/2008	
905895	4.500,00	19/12/2008	
900144	4.336,50	15/2/2008	PBT
900903	4.336,50	14/3/2008	
901693	4.336,50	22/4/2008	
901787	4.336,50	8/5/2008	
902199	4.336,50	5/6/2008	
903159	4.336,50	2/7/2008	
903835	4.336,50	7/8/2008	
904239	4.336,50	4/9/2008	
905439	4.336,50	3/12/2008	
906018	4.336,50	23/12/2008	
906135	4.336,50	30/12/2008	
900489	6.880,00	21/2/2008	PETI/SSE



OB	valor (R\$)	data	origem
900984	6.880,00	20/3/2008	
901651	6.720,00	18/4/2008	
902046	6.600,00	15/5/2008	
902457	6.560,00	11/6/2008	
902929	6.420,00	1.º/7/2008	
903974	6.460,00	15/8/2008	
904371	6.440,00	10/9/2008	
904802	6.400,00	13/10/2008	
905267	6.320,00	12/11/2008	
902981	7.537,50	1.º/7/2008	
904012	7.537,50	19/8/2008	
904384	7.537,50	10/9/2008	
904516	2.512,50	24/9/2008	
904828	10.050,00	15/10/2008	
905294	10.050,00	13/11/2008	
905730	10.050,00	16/12/2008	
905930	8.000,00	22/12/2008	PVMC

3. Cobrados administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p. 36-40, 58-60, 62-122 e 130), tanto Maria Selma de Araújo Pontes, prefeita na gestão 2005/2008, quanto Eliseu Barros de Carvalho Moura, sucessor com mandato exercido no quadriênio 2009/2012, caíram em silêncio.

4. Em razão dessas condutas, ambos tiveram nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 174 e 176) pelo débito constante da peça 1, p. 136-172.

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 134/2015 (peça 1, p. 178-188), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 196-200 e 206).

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 378.851,25 (peça 3) a dívida com correção monetária e sem juros de mora, superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação dos responsáveis pelo concedente (peça 1, p. 36-40, 58-60, 62-122 e 130); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repe- lidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

7. Verifica-se, outrossim, que os gestores fora devidamente notificados para sanar a inadim- plência, mantendo-se, contudo, inertes e preservando o *status* de omissos relativamente à prestação de contas dos recursos federais colocados à disposição do ente municipal.

8. Assim agindo, conduziram-se de maneira negligente, atraindo a necessidade de sanção pelo Tribunal.

9. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de alcaides como os sujeitos passivos desta TCE, é capaz de, em tese, tipificar crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade do caso.



10. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede a verificação, em tempo hábil, da regular destinação das verbas descentralizadas.
11. Impende notar que a sucessora comunal, não acorrendo aos autos para juntar cópia de providências extrajudiciais e/ou judiciais adotadas contra o antecessor, deve também ser responsabilizada, incidindo, pois, a Súmula TCU 230.
12. Desse modo, há de promover a citação de Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Maria Selma de Araújo Pontes para que, caso desejem, apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação do bom e adequado uso das quantias recebidas da União, manifestando-se, ademais, sobre a omissão no dever de prestar contas das aludidas transferências.
13. Cabe informar ao citandos que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio de comprovantes das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e de aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que certifiquem hajam sido alcançadas as finalidades do PSB e do PSE/FNAS.
14. Ainda, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a inflação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, “a” e “b”, do LOTCU, independentemente da atestação de haverem sido aplicados na *meta optata* os correspondentes valores. Nesse sentido, é preciso deixar claro para um e outro que a penalidade, mesmo sob a égide do acórdão 1.441/2016-Plenário, continua aplicável, pois entre o vício na gestão dos dinheiros do FNAS (que remonta ao exercício de 2008) e a data atual decorreram menos de dez anos, o que possibilita se exare tempestivamente despacho ordenador da citação – hábil por si, dados os critérios que o referido *decisum* do Tribunal estabeleceu, a interromper o prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

I) citar Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno e da Súmula 230/TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduzam, se quiserem, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolvam aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as importâncias que abaixo se especificam, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, a lume dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual nos logradouros que a seguir se detalham:

a) débito e ocorrência:

a.1) débito:

valor (R\$)	data
4.336,50	15/2/2008
4.500,00	19/2/2008
6.880,00	21/2/2008
4.500,00	14/3/2008
4.336,50	14/3/2008
6.880,00	20/3/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

valor (R\$)	data
4.500,00	8/4/2008
6.720,00	18/4/2008
4.336,50	22/4/2008
4.336,50	8/5/2008
4.500,00	12/5/2008
6.600,00	15/5/2008
4.336,50	5/6/2008
4.500,00	6/6/2008
6.560,00	11/6/2008
4.500,00	1.º/7/2008
6.420,00	1.º/7/2008
7.537,50	1.º/7/2008
4.336,50	2/7/2008
4.336,50	7/8/2008
4.500,00	12/8/2008
6.460,00	15/8/2008
7.537,50	19/8/2008
4.500,00	4/9/2008
4.336,50	4/9/2008
6.440,00	10/9/2008
7.537,50	10/9/2008
2.512,50	24/9/2008
6.400,00	13/10/2008
10.050,00	15/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	7/11/2008
6.320,00	12/11/2008
10.050,00	13/11/2008
4.336,50	3/12/2008
10.050,00	16/12/2008
4.500,00	19/12/2008
8.000,00	22/12/2008
4.336,50	23/12/2008
4.336,50	30/12/2008

a.2) ocorrência:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Pirapemas (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE);

b) endereços para os quais remeter o expediente:

b.1) no caso de Maria Selma de Araújo Pontes (peça 5):



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

b.1.1) avenida Senador Vitorino Freire, número 279, Centrinho, Pirapemas, Maranhão, CEP 65460-000 (residencial); ou

b.1.2) rua dos Afogados, número 1.002, sala 202, Centro, São Luís, Maranhão, CEP 65010-020 (sede da pessoa jurídica Case Engenharia Ltda. - ME, CNPJ 01.609.264/0001-00, da qual a citanda é sócia);

b.2) no caso de Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peça 6):

b.2.1) rodovia MA 337, Km 37, número 18, Fazenda Marajá, zona rural, Pirapemas, Maranhão, CEP 65460-000 (residencial);

b.2.2) avenida Viriato Correa, número 10, Centro, Pirapemas, CEP 65460-970 (sede da E. B. de Carvalho Moura Eireli - ME, CNPJ 18.425.248/0001-60, da qual é titular);

b.2.3) avenida São Sebastião, número 387, Cruzeiro do Anil, São Luís, Maranhão, CEP 65060-700 (sede da pessoa jurídica São Luís Engenharia Ltda.- ME, CNPJ 05.291.554/0001-09, da qual o citando é sócio-administrador); ou

b.2.4) rua São Sebastião, número 387, Anil, São Luís, Maranhão, CEP 65041-550 (sede da pessoa jurídica Incomara Indústria e Comércio de Madeira Maranhão Ltda., CNPJ 05.752.571/0001-04, de que é ele igualmente sócio-administrador);

c) advertências ao citandos:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio de comprovantes das despesas efetuadas, a exemplo de notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e de aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução dos objetivos legalmente previstos para os programas governamentais PSB/PSE/FNAS;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso exsurja condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com cada ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 1.º de dezembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva
(assinado eletronicamente)
AUFC/matricula 2860-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas(MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49)	2005-2008	Não apresentar prestação de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos originários do OGU.
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas(MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53)	2009-2012	Não apresentar, como sucessor no comando do Executivo e por força da Súmula 230/TCU, a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	A omissão, reforçando a da prefeita antecessora, ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir dever de ordem constitucional, legal e sumular imposto a todos quantos, por igual na sucessão municipal, se encarreguem de gerir recursos públicos originários do OGU e trasladados para a nova gestão.